Processo: 02018.003804/2001-96

Recorrente: Cícero Romão Rodrigues Valadares Relator: Cassio Augusto Muniz Borges - CNI

Relembre-se que essa Câmara Especial Recursal, na sua 10^a Reunião Ordinária ocorrida em 15 de setembro de 2010, deliberou por acolher o meu voto e, assim, por converter o julgamento deste processado em diligência. O resultado dessa deliberação constou assim ementado:

RESULTADO - Voto do Relator: pela conversão do julgamento em diligência, com remessa de oficio ao juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, com o propósito de requisitar informações sobre o objeto e estágio da ação judicial sob nº 2001.39.00.008295-0, além de cópia da petição inicial, da sentença e da decisão dos embargos de declaração para que esta Câmara possa verificar se há perfeita identidade entre o objeto do processo administrativo e o objeto do processo judicial, uma vez que, em princípio, ambos tratam de anular o auto de infração nº 149144-D. Resultado: aprovado por unanimidade o voto do relator. Analisado em 15/09/2010. Ausente a representante do IBAMA

Em resposta à diligência, o MM Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belém do Pará, por intermédio do Oficio nº1045/SEAPA-5ª Vara, de 29/11/2010, fazendo referência ao processo judicial nº 2001.39.00.008295-0, informa que:

(...) os autos do processo em epígrafe têm por objeto a anulação de ato administrativo c/c declaração de inexistência de débito referente ao I Nº149144-D/IBAMA, estando os presentes autos aguardando apreciação do juízo, tendo em vista que foram interpostas apelações pelas partes após a decisão dos embargos de declaração.

O mencionado oficio veio instruído com cópia da petição inicial, da sentença e da decisão dos embargos de declaração.

Esse o breve relatório. Passo a decidir.

A dúvida que tinha quando prolatei o voto na 10ª Reunião Ordinária desta Câmara Especial Recursal se transformou em certeza com a resposta à diligência, com a confirmação de que a ação judicial na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belém do Pará tem o mesmo objeto do recurso administrativo ora em análise, que é a anulação do AI 149144-D.

Com a oportunidade renovada para analisar os autos, cheguei à conclusão de que o recorrente não mais possui interesse jurídico em ver o seu recurso julgado por esta Câmara Especial Recursal.

Cassio Augusto Muniz Borges OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A Na verdade, tenho que o recorrente renunciou tacitamente à esfera administrativa no momento em que ingressou em juízo pleiteando o mesmo bem da vida buscado neste procedimento.

Não estou a defender que toda e qualquer ação judicial implicará na automática renúncia à seara administrativa. Poderá haver situações em que o objeto da instância administrativa será mais amplo do que o judicial e, quando isto ocorrer, certamente será possível a convivência harmônica e paralela de ambos os foros.

O que estou a defender é que, neste caso concreto, há perfeita identidade entre o objeto do recurso administrativo submetido à análise desta Câmara Especial Recursal com o objeto da Ação Anulatória que tramita perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belém do Pará.

Não só o aludido oficio da 5ª Vara Federal como a petição inicial (fls. 195/205) e a sentença (fls. 208/217) evidenciam essa interseção de objetos. A propósito, a parte dispositiva da sentença (fls. 216) é imune a dúvidas quando registra que julgava procedentes os pedidos e declarava "(...) a nulidade do auto de infração lavrado em desfavor do demandante sob o n°149144-D (...)".

Convém registrar que a presunção de renúncia ao poder de recorrer ou de desistência do recurso, na esfera administrativa, não implica afronta à garantia constitucional. Assim decidiu o STF nos autos dos RE 233.582, 234.277, 234.798, 267.140 e 389.893, quando analisava a validade do parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830/80¹.

Para o Ministro Cezar Peluso, não parece sensato "permitir que a mesma lide seja discutida e julgada, ao mesmo tempo, por dois órgãos do Estado, com prevalência final da sentença, em qualquer caso".²

Para o Ministro Moreira Alves, em voto proferido na ADI-MC 1891, "(...) levada a questão à apreciação judicial, a essa instância fica sujeita a Administração Pública, o que implica dizer que, nesses casos, na há sequer independência de instâncias, para que tramite o recurso administrativo paralela e independentemente a par da tramitação da ação".

Também não haveria ofensa ao direito de petição, uma vez que esse já fora exercido, tanto que já há processo administrativo em curso. No mais, a renúncia tácita encerra preceito de economia processual, que rege tanto o processo judicial quanto o administrativo.

² Voto nos Recursos Extraordinários nºs. 233.582, 234.277, 234.798, 267.140 e 389.893

Cassio Augusto Muniz Borges OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A

¹ Art. 38. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Pelo fato de o recorrente buscar a anulação do auto de infração judicial e administrativamente, é de se concluir que o objeto do pleito judicial guarda absoluta identidade com o objeto do recurso administrativo. A consequência disso é a falta de interesse recursal.

Em vista do exposto, declaro prejudicado o recurso em exame.

É como voto.

Brasília, 31 de janeiro de 2011.

CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES

OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A

Representante Titular das Entidades Empresariais - CNI